

EMENDA ADITIVA Nº 1 /2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026,
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.489 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“Adiciona ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 o art. 3º, renumerando os demais, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Acrescente-se o o art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026:

Art. 3ª - Altera os §§ 3º e 5º do art. 18º da Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de de 2011, conforme a seguinte redação.

“Art. 18 ...

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, **exceto a arma de fogo, cujo porte será mantido**, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

(...)

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, **mantendo o direito ao uso e porte de arma**, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.” (NR)

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2026.



SARGENTO REGINAURO
DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aos parágrafos 3º e 5º do Art. 18 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, visa a corrigir uma lacuna na legislação que tem exposto os profissionais de segurança pública e suas famílias a riscos desnecessários e inaceitáveis. A redação atual da lei, ao determinar a retenção da arma de fogo e a restrição do porte durante o afastamento administrativo, mesmo que o processo ainda não tenha sido concluído, desconsidera a realidade de vulnerabilidade a que esses servidores são submetidos.

É de conhecimento público que policiais, em razão de sua profissão, são alvos potenciais de facções criminosas e indivíduos que tiveram suas ações coibidas. A suspensão do porte de arma, mesmo que temporária, os deixa desprotegidos fora do ambiente de trabalho, tornando-os presas fáceis para retaliações. O Estado do Ceará, infelizmente, não consegue prover segurança individualizada e constante para todos os seus agentes afastados, o que agrava ainda mais essa situação.

A consequência direta dessa desproteção é a geração de um ambiente de insegurança e medo para os policiais e suas famílias. Muitos são forçados a mudar de residência, a viver em constante alerta e, em muitos casos, desenvolvem problemas psicológicos graves, como ansiedade e depressão, pelo temor de perderem a própria vida. A informação de que um policial está desarmado pode chegar facilmente ao conhecimento de criminosos, incentivando ataques e colocando em risco não apenas o agente, mas também seus entes queridos.

A manutenção do porte de arma particular, conforme proposto nesta emenda, não interfere no andamento do processo administrativo, mas garante o direito fundamental à legítima defesa e à segurança pessoal do policial. É imperativo que a legislação reconheça a peculiaridade da profissão e ofereça as condições mínimas para que esses profissionais possam se proteger, independentemente de estarem ou não em serviço ativo ou respondendo a um processo.

Esta alteração é um passo fundamental para garantir a dignidade, a segurança e a saúde mental dos policiais e agentes penitenciários, evitando prejuízos irreparáveis e fortalecendo a confiança na instituição e no Estado que deveriam protegê-los.